

Registro: 2018.0000000078

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0011330-77.2015.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que são apelantes DAVID RODRIGO MONTAGNER, GABRIEL SILVA TOMÉ e THIAGO ADÃO ROCHA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 10<sup>a</sup> Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "negaram provimento aos recursos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente sem voto), FÁBIO GOUVÊA E FRANCISCO BRUNO.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

CARLOS BUENO RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação nº 0011330-77.2015.8.26.0451 Voto nº 47.204

David Rodrigo Montagner, Thiago Adão Rocha, Gabriel Silva Tomé e Leonardo Luís dos Santos foram denunciados como incursos nas penas do artigo 157, parágrafo 3°, segunda parte, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, porque no dia 04 de agosto de 2015, por volta de 10h10min, na agência do Banco Bradesco S.A., situada na Avenida Rui Barbosa, n. 127, Vila Rezende, comarca Piracicaba, agindo em concurso previamente ajustado, com divisão de tarefas e unidade de desígnios com Jonathan Lucio de Souza (falecido), Bruno Villela de Souza (falecido), Valdei Vieira Diniz (falecido), Carlos Roberto Vieira Junior (falecido) e outras pessoas até o momento não identificadas, subtraíram para eles, mediante grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo e violência contra funcionários e clientes do Banco Bradesco S.A. e policiais militares, a quantia aproximada de R\$ 87.198,00 e documentos diversos, de propriedade do mencionado estabelecimento bancário, sendo certo que, da empregada, restaram ferimentos que levaram à morte o policial militar João Guilherme Christofoletti Estavam., conforme laudo necroscópico. Fernando Terto De Souza Silva também foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, parágrafo 3º, segunda parte, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, porque de qualquer modo, concorreu para o crime acima descrito.

Após o curso regular da ação penal, proferida a sentença de fls. 1713/1786, David Rodrigo Mantagner e Thiago Adão Rocha foram condenados pela prática do crime previsto no artigo 157, parágrafo 3°, segunda parte, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal às penas individuais de 31 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 15 diasmulta; e Gabriel Silva Tomé às penas de 26 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 13 dias-multa, incurso nos mesmos artigos, julgada extinta a punibilidade de Leonardo Luis



dos Santos, pelo seu falecimento e absolvido Fernando Terto de Souza Silva, nos termos do art. 387, VII, do CPP.

Os réus apelaram. Tiago argumenta, em preliminar, nulidade processual e, no mérito, requer a absolvição por insuficiência de provas ou reconhecimento da participação de menor importância, desclassificação para o crime de roubo e redução das penas, fls. 1805/1820; Gabriel argui preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa e por ilicitude na obtenção de provas e no mérito pleiteia absolvição por fragilidade probatória ou reconhecimento da participação de menor importância e, subsidiariamente, redução das penas, fls. 1821/1858; David busca a desclassificação para o crime de roubo tentado e diminuição das penas pelo reconhecimento da confissão espontânea, fls. 1892/1901.

Apresentada a resposta pela promotoria pública, manifesta-se a Procuradoria Geral de Justiça no parecer de fls. 1966/1968: os apelos devem ser improvidos.

É o relatório.

As preliminares devem ser rejeitadas.

Alega a defesa do corréu Thiago nulidade processual por cerceamento de defesa por falta de acesso ao processo físico, já que a digitalização impediu o pleno exercício do direito de defesa, violando o princípio do contraditório. Todavia, não há qualquer nulidade a ser verificada, pois além do fato de que os autos originais (físicos) estarem à disposição para consulta no cartório, o processo digital é cópia fiel de todos os documentos encartados nos autos físicos. Assim, o meio digital proporciona às partes pleno acesso, inclusive pela desnecessidade de



deslocamento até o fórum, podendo ser acessado com facilidade, nada interferindo, inclusive, no direito de peticionamento, uma vez que o próprio cartório se encarrega, se for o caso, de digitalizar os documentos eventualmente entregues pelas partes.

Também quanto à alegação do corréu Gabriel de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento do pedido para levantamento das imagens gravadas em circuitos instalados em estabelecimentos próximos ao local dos fatos não há suporte fático para ser amparada, pois não há qualquer indicação de que tais circuitos e equipamentos existam, e ainda assim, caso existam, de que tenham imagens capazes de esclarecer os fatos. Relembre-se que cabe à defesa indicar com precisão a prova que pretende produzir, sendo descabido o deferimento de pedido genérico, como no caso presente.

No que diz com o mérito, confirma-se por seus próprios e jurídicos fundamentos a sentença de primeira instância, que não exige absolutamente nenhum acréscimo.

Consta da denúncia que os réus e outras pessoas não identificadas deliberaram e ajustaram a prática de um roubo, com emprego de armas de fogo de diversos calibres, na agência do Banco Bradesco S.A., assumindo, de forma livre e consciente, o risco de provocar a morte de terceiros em decorrência de violência eventualmente empregada para a subtração ou para garantir a detenção da coisa subtraída ou mesmo para garantir impunidade do crime. Decidido sobre o assalto e as tarefas que caberiam a cada um do grupo criminoso, no dia 04 de agosto de 2015, por volta das 10h00, David Rodrigo Montagner, Thiago Adão Rocha, Gabriel Silva Tomé, Leonardo Luís dos Santos e outros comparsas, dentre os quais Jonathan Lucio de Souza, Bruno Villela de Souza, Valdei Vieira Diniz e Carlos Roberto Vieira Junior, alguns deles trajando uniformes azuis da empresa Metalúrgica Varb Indústria e Comércio Ltda. e armados com



revólveres, pistolas e fuzis, dirigiram-se à agência bancária acima mencionada. No local, após o vigia Filipe Ribeiro de Oliveira liberar a porta giratória, alguns assaltantes (cerca de três) vestindo uniformes azuis ingressaram no banco portando armas de fogo. Enquanto isso, outros (cerca de dois), também com os mesmos uniformes, ficaram no saguão dos caixas eletrônicos, em frente à porta, dando cobertura à ação criminosa. Outros assaltantes permaneceram na parte externa da agência e nas proximidades, um deles vestindo jeans e blusa rosa, também conferindo cobertura à conduta dos demais e prontos para auxiliar na fuga. No interior da agência, após renderem os funcionários e clientes do banco, sempre mediante ameaça de morte com emprego de arma de fogo, os assaltantes se apoderaram de dinheiro (R\$ 87.198,00) e documentos diversos (cheques, cartões e envelopes). Depois, na posse dos malotes contendo tais valores, os assaltantes deixaram a agência, juntaram-se a alguns dos demais comparsas que davam cobertura e rumaram em direção a um veículo Doblò, de cor branca, que os esperava para a fuga. Contudo, antes de todos esses fatos, o policial federal Kevin Peter Jansens havia recebido informação dando conta de que haveria um roubo na mencionada agência bancária, passando a notícia ao comando da Polícia Militar. Assim, os policiais militares Valmir Marques e Daniel Munhoz de Oliveira, do serviço reservado do 10º BPMI, foram até a agência do Bradesco para fazer levantamento do local e investigações sobre o anunciado roubo. Quando chegaram ao local, por volta de 10h00, notaram uma movimentação estranha e imediatamente acionaram os policiais militares Fabio Henrique Lima e João Guilherme Chistofoletti Estevam, ambos também do serviço reservado, bem como outros policiais da Força Tática da Polícia Militar. Os policiais da Força Tática, quando chegaram, deparam-se com os assaltantes, dentre os quais David Rodrigo Montagner, Thiago Adão Rocha, Jonathan Lucio de Souza, Bruno Villela de Souza, Valdei Vieira Diniz e Carlos Roberto Vieira Junior no momento em que estes, já do lado de fora da agência, caminhavam em direção ao Fiat/Doblò, de cor branca, em poder de armas de fogo e malotes. Emitiram, então, voz de prisão, mas foram respondidos com



disparos de armas de fogo efetuados pelos agentes. Houve revide dos agentes públicos, inclusive os do serviço reservado, com a instalação de intensa troca de tiros. No interior do banco, encontrava-se um policial militar à paisana, que lá estava para tratar de assuntos pessoais, e este policial aderiu à ação de seus colegas de farda e também efetuou disparos de arma de fogo contra assaltantes. Ao final dos disparos, restaram um assaltante morto no saguão do caixa eletrônico, em poder de quem estava uma pistola calibre 9mm, marca Molinco, n. 904900, e, em via pública outros cinco assaltantes atingidos por projéteis de armas de fogo. Destes, dois vieram a óbito no local e três foram socorridos a um hospital. Apenas dois resistiram aos ferimentos e foram autuados em flagrante delito, ou seja, os réus David Rodrigo Montagner e Thiago Adão Rocha (que, interrogados, confessaram os fatos). Em poder de um dos assaltantes morto, que ocupava a posição de motorista do veículo Doblò foram encontrados um simulacro de pistola, um revólver Taurus calibre 38 e um colete subtraído do vigia do banco. Em poder de outro assaltante morto, que estava próximo a lateral do veículo, foi encontrada uma pistola Taurus calibre 45. Com o réu David, que estava próximo à traseira do veículo, foi encontrado um revólver calibre 38, também roubado do vigia. Com Thiago, foi apreendida uma pistola da marca Taurus, calibre 380. No portamalas do veículo, os dois malotes do banco foram recuperados. decorrência dos disparos efetuados assaltantes, foi atingido o policial militar J.G.C.E., o qual não resistiu aos ferimentos e foi a óbito. Outros assaltantes empreenderam fuga. Quatro deles, ainda não identificados, evadiram-se em um veículo Toyota/Corolla, cor cinza. Em dado momento, na Avenida Juscelino Kubstcheck, abandonaram este veículo, subtraíram com ameaça exercida com armas de fogo o veículo Ford/Eco Sport, de Ivan Caldeira continuaram a fuga, levando junto esta vítima, abandonarem nas proximidades de um canavial. O veículo também foi abandonado e localizado no mesmo dia. No veículo Toyota/Corolla, abandonado por esses quatro assaltantes, foram apreendidas cápsulas de fuzil calibre 556mm e colete à prova de armas de fogo.



Investigações posteriores aos fatos apontaram o corréu Gabriel Silva Tomé como um dos assaltantes. No início da madrugada do dia seguinte, este foi abordado e detido em flagrante pelos crimes de tráfico ilícito de drogas e porte ilegal de arma de fogo. Na ocasião, confessou ter participado do roubo à agência do Banco Bradesco S.A. após ter sido convidado por Vacão (Valdei Vieira Diniz) para exercer a função de olheiro, mediante o pagamento de R\$ 3.000,00. Com isso, restou apurado Silva, companhia na de uma apelido" neguinho", com um veículo VW/Fusca, cor amarela, dirigiu-se até as proximidades da agência e ali permaneceu observando a movimentação, até que, vinte minutos depois, ligou para Vacão dizendo que estava tudo limpoe que poderiam fazer a fita. Gabriel Silva também delatou a participação de Leonardo Luís dos Santos (falecido durante a tramitação do processo), de apelido "gigante", o qual teria ido ao local dos fatos em um veículo VW/Gol, cor prata, na companhia de outros assaltantes. Informação anônima apresentada polo Disque-Denúncia também apontou tal pessoa com uma das que participaram do roubo. Apurou-se, então, que Leonardo Luís dos Santos ("gigante") exerceu, dentre outras, a função de olheiro, ficando nas proximidades da agência bancária para avisar a respeito da presença de agentes policiais e dar apoio à fuga. Com efeito, o policial militar Valmir Marques, quando se aproximou da agência para realizar levantamentos a respeito do noticiado roubo, notou e desconfiou da presença de Leonardo Luís ao lado de um veículo Peugeot, cor prata, placa DSD-2743 (Piracicaba/SP), de propriedade do genitor deste. Na ocasião, este réu fazia uso ou simulava usar um aparelho de telefone celular.

Investigações também esclareceram que Fernando Terto, agindo em conluio com outras pessoas não identificas nestes autos, no dia 17 de julho de 2015, cometeu um roubo na empresa Varb Indústria e Comércio Ltda. Na ocasião, com emprego de armas de fogo e de dois veículos, um dos quais um Fiat/Doblò de cor branca, subtraiu, dentre outros objetos,



uniformes da referida empresa. As vítimas daquele roubo apontaram-no como um dos autores e reconheceram dois revólveres e o veículo Fiat/Doblò de cor branca apreendidos em poder dos assaltantes por ocasião do roubo à agência do Banco Bradesco S.A. como um dos objetos também utilizados pelos agentes criminosos quando do roubo à empresa Varb Indústria e Comércio Ltda. Assim, ainda segundo a denúncia, Fernando Terto, de qualquer modo concorreu para o crime descrito nesta inicial, repassando e entregando aos demais comparsas uniformes da empresa Varb Indústria e Comércio Ltda., o veículo Fiat/Doblò de cor branca e armas de fogo, possuindo total condição de prever o resultado para o qual contribuía (morte de funcionários ou de clientes do banco ou de agentes policiais com desenrolar da empreitada criminosa). Não há como se olvidar, também, que alguns dos assaltantes fugiram em direção a Limeira/SP após o crime apurado nestes autos, e que Fernando Terto foi surpreendido no interior de um ônibus rodoviário na cidade de Limeira/SP, na noite da mesma data, com roupas molhadas e sujas.

No interrogatório judicial, assim como já haviam declarado no flagrante, os apelantes David e Thiago de certa forma confirmaram suas participações no crime, aduzindo que realmente ingressaram na agência bancária, porém, estavam desarmados e visavam somente à subtração do dinheiro. Aduziram não terem responsabilidade sobre as mortes, principalmente a do policial, afirmando que não desferiram disparo com arma de fogo contra a vítima.

Todavia, os policiais militares que participaram da prisão dos réus relataram que após receberem a informação da ocorrência do roubo foram ao local e se depararam com diversos agentes saindo do banco. Usavam uniformes de uma empresa. Deram ordem de rendição, mas os agentes atiraram. Houve troca intensa de tiros e vários autores foram atingidos, bem como o policial Estevam, que faleceu. Prestaram socorro aos feridos,



sendo que os dois apelantes também foram atingidos. Os corréus David e Thiago foram presos em flagrante e estavam vestidos com os uniformes e ambos portavam armas de fogo que foram apreendidas, sendo que uma delas pertencia a um dos vigias do banco.

O corréu Gabriel, por sua vez, negou sua participação do crime, aduzindo que os policiais militares o prenderam somente em decorrência de divergências pessoais e o acusaram indevidamente da prática do roubo ao banco. Afirmou que havia divergências com o policial Djorgynes porque certa vez saiu com a mulher dele e por isso o militar prometeu vingar-se do interrogando.

Todavia, as declarações prestadas pelo apelante não encontram suporte nas provas colhidas nos autos. Ao contrário, as infirmam frontalmente e demonstram que de fato participou do roubo tratado neste processo. Afirmaram os policiais militares Djorgynes Adriano Zanetti e Paulo Victor Belkiman Pedro que receberam informação dando conta da prática de tráfico de drogas e que o corréu Gabriel estava envolvido. Por isso realizaram diligências e encontraram o veículo conduzido pelo réu, que estava acompanhado de sua namorada, Dalila. Ao ser questionado, Gabriel informou que havia participado do roubo ao banco Bradesco naquele mesmo dia, e que agiu como "olheiro", passando informações aos demais autores do roubo acerca de eventual aproximação de policiais. Segundo o que o réu disse aos depoentes, pessoa de apelido "neguinho" o conduziu até o local do roubo, sendo que Gabriel fora convidado por "vacão" (coautor Valdeci, morto na saída do banco), que seria o organizador do assalto. Informaram ainda que na posse do réu encontraram drogas, sendo que ele foi processado também por tráfico de entorpecentes.

É unânime nesta Câmara o entendimento de que o depoimento de policial é de inegável valia, a não ser que



circunstâncias especiais autorizem enfoque de suspeita ou inidoneidade. Não é o caso, devendo ser prestigiada a prova acusatória. Mesmo porque seria injusto, ilógico até, encarregar a polícia da segurança pública e depois desconsiderar depoimentos que seus agentes venham a prestar, dando contas de suas respeitáveis e perigosas atividades funcionais.

Ainda contra o recorrente, apesar do depoimento da namorada de Gabriel, a testemunha Dalila da Silva Daniel, no sentido de que Gabriel teria sido agredido pelos policiais para confessar sua participação, existe o firme depoimento do Delegado de Polícia Emerson Marinaldo Gardenal, informando que quando Gabriel foi preso em flagrante pelo crime de tráfico de entorpecente, confessou também sua participação no roubo ao banco, dizendo que atuou como "olheiro". Ressaltou que não houve qualquer coação durante a tomada do depoimento, tampouco agressão física contra ele ou contra a namorada Dalila, que também fora ouvida na ocasião.

As vítimas que estavam no interior da agência bancária foram firmes ao relatar que ao menos três agentes entraram uniformizados e ao menos dois deles estavam armados antes de subtraírem os revólveres dos seguranças e outros dois permaneceram na área de autoatendimento. Dois desses autores eram os réus David e Thiago, que admitiram suas participações nesse sentido, e foram presos em flagrante vestindo os referidos uniformes.

Aliás, há nos autos esclarecedores depoimentos de testemunhas do roubo à empresa Varb Indústria e Comércio Ltda., ocasião em foram subtraídos, entre outros valores e bens, os uniformes utilizados no roubo tratado neste processo, bem como foi utilizado nas duas ações criminosas, ao que tudo indica, o mesmo veículo, o Fiat/Doblò branco, apreendido nos autos.



Em consequência, não há respaldo nenhum para a absolvição por insuficiência de provas, sendo mantido o decreto condenatório em relação ao latrocínio consumado. E também não há falar em desclassificação para o crime de roubo tentado.

Expresso subscrito eminente no parecer por procurador de Justiça, fls. 574, que "Também não é o caso da desclassificação do crime do Art.157 §3º (última parte) para o tipificado no Art.157 §2º - incisos I e II (tentado ou consumado) em benefício dos recorrentes, nem na aplicação do §1º do Art.29 do CP em favor de qualquer um deles, pois ocorre latrocínio consumado, crime complexo por sua natureza, quando o homicídio se consuma e a subtração se realiza, não se cogitando, na espécie, em participação de menor importância ou no desejo de participação em crime menos grave (§§ 1º e 2º do Art.29 do CP) por parte de gualquer um dos integrantes da empreita, ainda que a violência capital, culminativa de morte da vítima, parta exclusivamente de um dos executores da ação, pois todos assumem, em virtude do vínculo subjetivo que os rege, em grau equivalente, o resultado mais gravoso e, até mesmo, o risco de produzí-lo, em face da conduta armada engendrada, aceita e realizada".

Por outro lado, trata-se mesmo de latrocínio consumado, pois os agentes mantiveram intensa troca de tiros com policiais, fato que ocasionou a morte do policial militar João Guilherme Christofoletti Estevam, devendo os recorrentes serem responsabilizados igualmente, pois todos contribuíram de modo equivalente para a prática do crime, cada qual com sua função bem definida, de forma a propiciar eventual "sucesso" da empreitada criminosa.

Há nos autos a certeza sobre a existência de um crime de roubo com emprego de armas de fogo, onde, no mesmo contexto dada a intensa troca de tiros, houve nítida tentativa de



matar os policiais quando da violência empregada a fim de garantir a consumação do crime, não importando se decorrente ou não de eventual reação de ofendido.

Impossível afastar-se o dolo do agente que, quando armado, inicia um crime de roubo e, diante da reação de vítima, atira, demonstrando clara intenção de matar, o que não aconteceu por mero acaso.

Assim, nas circunstâncias narradas nos autos, não é possível se acolher o argumento proposto pela n. defesa de que outros policiais teriam atirado e matado o policial militar Estevam. Primeiro porque o laudo de exame de balística não pode concluir de qual arma foi disparado o projétil que o atingiu e, segundo, porque há registros de que alguns dos coautores que davam cobertura à ação criminosa fugiram do local também atirando, não sendo desprezível a possibilidade de que um desses disparos tivesse alvejado o policial, provocando sua morte.

Evidente ainda que praticado o crime por diversos agentes, bem armados, já que há referências até do emprego de fuzil, não pode alegar um deles que pretendia praticar crime menos grave ou de que não teve importante participação. Assim, uma vez verificada a existência de união entre os agentes, divisão de tarefas e comunhão de esforços para objetivo comum, com emprego de elevado número de armas, como no caso presente, não podem os apelantes alegar que não pretendiam gerar o resultado mais grave. Evidente que assumiram o risco, e o aceitaram, de provocar o referido resultado mais grave, o qual foi efetivamente verificado, com a morte do policial militar João Guilherme Christofoletti Estevam.

A propósito, a orientação jurisprudencial do colendo



Superior Tribunal de Justiça: 1. A figura típica do latrocínio se consubstancia no crime de roubo qualificado pelo resultado, em que o dolo inicial é de subtrair coisa alheia móvel, sendo que as lesões corporais ou a morte são decorrentes da violência empregada, atribuíveis ao agente a título de dolo ou culpa 2. Embora haja discussão doutrinária e jurisprudencial acerca de qual delito é praticado quando o agente logra subtrair o bem da vítima, mas não consegue matá-la, prevalece o entendimento de que há tentativa de latrocínio quando há dolo de subtrair e dolo de matar, sendo que o resultado morte somente não ocorre por circunstâncias alheias à vontade do agente. 3. Por esta razão, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o crime de latrocínio tentado se caracteriza independentemente da natureza das lesões sofridas pela vítima, bastando que o agente, no decorrer do roubo, tenha agido com o desígnio de matá-la. Precedentes do STJ e do STF. 4. No caso dos autos, que as instâncias de origem atestaram que, na espécie, o paciente praticou o crime de latrocínio tentado, subtraiu a caminhonete da vítima e, com animus necandi, atentou contra a sua vida, e somente não a matou por circunstâncias alheias à sua vontade. 5. Assim, irrelevante se a vítima experimentou lesões corporais leves ou graves, já que evidenciada a intenção homicida do denunciado, que tentou matar a vítima de diversas maneiras. 6. Por conseguinte, sendo dispensável a ocorrência de lesões corporais leves ou graves para a caracterização do crime de latrocínio tentado, a existência de eventual mácula no laudo de exame de corpo de delito efetuado na vítima não tem o condão de desclassificar a conduta imputada ao paciente para o crime de roubo, como pretendido na inicial do mandamus. 7. Existem outros documentos nos autos que permitem a identificação e atestam a procedência do laudo pericial elaborado, além do que a defesa não demonstrou de que maneira a simples falta de assinatura no exame realizado a teria prejudicado, circunstâncias que impedem o reconhecimento da eiva articulada na impetração. 8. Habeas corpus não conhecido (STJ - HC: 201175 MS 2011/0062941-0, Relator: Ministro Jorge Mussi, Data de Julgamento: 23/04/2013, Data de Publicação: DJe 08/05/2013).



Aliás, pouco importa quem tenha desferido os tiros, até mesmo porque devidamente comprovada nos autos o envolvimento dos recorrentes e demais coautores no acontecimento, com divisão de tarefas bem definidas não havendo falar em desclassificação do crime, tampouco em participação de menor importância.

#### Nesse sentido:

Apelações – Latrocínios (consumado e tentado) e corrupção de menores – Autoria e materialidade comprovadas – "Animus necandi" configurado – Desclassificação para roubo - Impossibilidade - Disparos efetuados na direção dos ofendidos, um deles vindo a óbito e o outro experimentando lesão corporal de natureza grave — Intenção homicida também em relação à segunda vítima - Segundo disparo em direção a esta que somente não a atingiu por circunstâncias alheias à vontade do agente (falhou) – Tentativa do delito mais grave que se caracterizou, bastando, para tanto, o propósito de matar -Precedentes – Participação de menor importância caracterizada – Divisão de tarefas – Intuito criminoso de todos os envolvidos, ainda que, de início, não se pretendendo o delito mais grave — Dolo eventual — Corrupção de menores — Crime formal – Súmula 500 do STJ – Reconhecimento do concurso formal entre os latrocínios e a corrupção de menores que, embora de rigor, não se pratica no caso, pena de reformatio "in pejus" - Reincidência de um dos réus não caracterizada - Crime anterior atingido pelo período depurador — Ajuste na multa em prol do outro denunciado, dado engano aritmético - Regime providos em parte (TJ-SP - Recursos 00034438620128260438 SP 0003443-86.2012.8.26.0438, Relator: Ivan Sartori, Data de Julgamento: 28/04/2015, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 04/05/2015).

Latrocínio - Concurso de pessoas - Co-autor que,



dadas as circunstâncias, previa a possibilidade do evento "morte" - Dolo eventual caracterizado - Irrelevância de não ter sido o autor material da agressão - Participação de menor importância afastada (TJMT) RT 654/318.

Co-autoria - Participação de menor importância - Inocorrência - Latrocínio - Co-autor que esteve presente em todo o evento criminoso - Desnecessidade da apuração dos atos praticados por todos os comparsas, no sentido de apontar o executor do homicídio, eis que se trata de desdobramento causal da ação criminosa - Suficiência da conjugação de esforços e de vontade para o fim comum - Inteligência do art. 29 do CP (TJSP) - RT 800/584.

Latrocínio - Concurso de pessoas - Caracterização - Conduta típica realizada pelo co-autor ainda que não tenha efetuado o disparo que matou a vítima - Associação à comparsa com a finalidade de praticar assalto sabendo que aquele estava armado - Vontade, portanto, finalisticamente dirigida ao resultado, com todos os riscos inerentes, orientada a conduta em tal direção - Hipótese em que, diante do contexto geral dos fatos, não há como dimensionar em termos de participação de menor importância à atuação do apelante - Condenação mantida (TJSP) RT 634/265.

Revisão criminal - Participação de menor importância - Inadmissibilidade - Hipótese de latrocínio - Irrelevância de quem tenha atirado e matado a vítima - Pedido indeferido. (Relator: Egydio de Carvalho - Revisão Criminal 104.642-3 - Franco da Rocha - 01.06.92).

Latrocínio - Caracterização - Réu que não participou diretamente do homicídio - Irrelevância - Morte da vítima que estava na linha de desdobramento possível e previsível - Co-



participação no crime inafastável, diante do conjunto probatório - Recurso não provido. No roubo a mão armada, responde pelo resultado morte, situado em pleno desdobramento causal da ação criminosa, todos os que, mesmo não participando diretamente da execução do homicídio, planejaram e executaram o tipo básico, assumindo conscientemente o risco do resultado mais grave durante a ação criminosa ou durante a fuga. (Apelação Criminal n. 168.696-3 - Queluz - Relator: Segurado Braz - CCRIM 3 - v.u. - 26.09.94).

Latrocínio - Concurso de pessoas - Participação - Caracterização - Dúvida quanto a autoria dos disparos - Irrelevância - Estímulo recíproco à prática delituosa - Inaplicabilidade do benefício do § 2º, 1ª parte, do artigo 29 do Código Penal - Recurso não provido. Assume o risco por evento mais grave o participante de roubo em companhia de terceiros, não podendo ser invocado o benefício do § 2º, 1ª parte, do artigo 29 do Código Penal, tendo em vista a previsibilidade daquele resultado. (Ap.Crim. n. 178.747-3 - São Paulo - 6ª Câmara Criminal - Relator: Djalma Lofrano - 06.04.95 - V.U).

As penas-base foram acrescidas de 1/3 de forma absolutamente fundamentada na sentença, tendo os réus agido mediante elevado nível de organização, grande número de agentes, emprego de diversos veículos e armas de fogo de vários calibres. Além disso, utilizaram-se do produto de roubo anterior, tudo a demonstrar intensa organização e preparação, de forma a justificar o acréscimo imposto na decisão monocrática. Penas chegam a 26 anos e 8 meses de reclusão e 13 dias multa.

David, fls. 1700/1702 e 583/586 e Thiago, fls. 1704 e 589/592 são reincidentes. Pela referida agravante ambas as penas foram acrescidas de 1/6 totalizando 31 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão e 15 dias multa, que ficam mantidas pois, ao contrário do afirmado nos recursos, não se caracterizou a confissão,



pedindo-se vênia para a transcrição da fundamentação contida na sentença, que com precisão afastou a atenuante: "A confissão dos réus Thiago e David não pode ser considerada como atenuante, na medida em que não foi completa. Ao mesmo tempo em que esses réus confirmaram a participação no delito, até porque foram detidos na frente do banco, quando tentavam a fuga, negaram que algum dos autores tivesse efetuado disparo contra os policiais, bem como negaram a participação de outros agentes, que não os falecidos. Assim, a confissão não pode ser suficiente para o reconhecimento da atenuante", fls. 1783, trazendo à colação, ainda, importante jurisprudência correlata.

Fica, por fim, mantido o regime fechado, justificado tendo em vista o quantum das penas estabelecidas e a reincidência dos corréus David e Thiago, além da violência empregada no crime.

Dê-se destaque à excelente sentença da Dra. Flávia de Cássia Gonzales de Oliveira, MMa. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Piracicaba. Em caso de evidente complexidade, Sua Excelência examinou com inegável brilho a prova dos autos, dando mostras evidentes de sua competência no exercício da difícil missão de julgar processos criminais de tamanha envergadura.

Decide-se de acordo com a súmula.

CARLOS BUENO RELATOR